

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS I**

T255

Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados - I [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lorena Muniz e Castro Lage; Yuri Nathan da Costa Lannes;
Marco Antônio Sousa Alves. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-272-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE STUDIOS: UMA NOVA PERSPECTIVA
ARTÍSTICA, DOUTRINÁRIA E JURÍDICA SOBRE A CRIAÇÃO NACIONAL DE
MÚSICAS ARTIFICIAIS**

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE STUDIOS: A NEW ARTISTIC, DOCTRINARY AND
LEGAL PERSPECTIVE ON THE NATIONAL CREATION OF ARTIFICIAL MUSIC**

**Heitor Castro Rodrigues De Moura ¹
Luan Richard Gonçalves Almeida ²**

Resumo

Este projeto de pesquisa pretende analisar os desprendimentos da problemática em torno das Inteligências Artificiais, no que tange aos direitos autorais dos músicos, abordando as legislações nacionais que visam tal preceito e as demais discussões filosóficas presentes na doutrina a respeito de se tutelar produções artísticas artificiais. Pela interpretação normativa-doutrinária e factual, conclui-se que há projeções para mudança, porém, faz-se necessária a adequação das legislações empregadas, junto ao âmago do corpo normativo brasileiro. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-projetivo. Quanto à investigação, pertence à classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), o tipo jurídico-projetivo. Predominará o raciocínio dialético.

Palavras-chave: Inteligências artificiais, Direitos autorais, Produções artísticas

Abstract/Resumen/Résumé

This research intends to analyze the detachments of the problem around Artificial Intelligence, regarding the copyrights, addressing the national laws, which aim this precept and the other philosophical discussions present in the doctrine regarding the tutelage of artificial productions. By the normative-doctrinal and factual interpretation, it can be concluded that there're projections for change, however, it's necessary to adapt the legislations, close to the core of the Brazilian normative body. The proposed research belongs to the legal-projective methodological. As for the investigation, it belongs to the classification of Gustin, Dias and Nicácio (2020), the juridical-projective type. Dialectical reasoning will predominate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Copyright, Artistic productions

¹ Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara, na modalidade integral.

² Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara, na modalidade integral.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa evidencia as implicações jurídicas presentes na esfera normativa brasileira, as quais legislam, de forma conjunta, acerca dos direitos autorais, se atentando, mais especificamente, ao âmbito musical e sobre a influência da atividade tecnológica na vivência humana. Por certo, a presença de softwares capazes de “criarem” produções artísticas a partir da análise comportamental de artistas reais produz efeitos, os quais são advindos das recentes evoluções na esfera digital. A contemporaneidade, imergida na Revolução 4.0, presencia um automatismo por parte dos aparatos digitais, já que tais atribuem para si capacidades de funcionamento próprias, ausentando a participação humana.

O rápido processo evolutivo das famosas Inteligências Artificiais (IAs), vem esculpindo, diretamente, recorrentes modificações nas teorias que fundamentam a proteção autoral. Por um lado, a corrente naturalista entende que somente o ser humano pode ser autor de uma obra artística, uma vez que é uma forma de externalização da sua própria personalidade, isto é, de seu “espírito humano”. Outra corrente utilitarista já entende que a proteção legal dos direitos autorais como um mecanismo de incentivo à produção artística, uma vez que estabelecendo estruturas para incentivar economicamente os autores, os juristas acabam por protegerem seus interesses.

Visto isso, no que tange a obras criadas por softwares especializados, os ordenamentos jurídicos possuem dificuldade em atribuir a relação de autor às IAs, sendo um desafio a tutela de direitos autorais nesta hipótese. Dito isso, os preceitos assegurados na Lei de Direitos Autorais, nº 9.610 de 1998, não legislam a respeito dessas questões. Ademais, haja mister, também, que se pense a respeito de como se daria a tutela de direitos autorais, no que tange a IAs que fazem uso de produções já consolidadas por autores reais, imitando sua personalidade e, possivelmente, ferindo o disposto no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Nesse viés, a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), o tipo jurídico-projetivo e, desse modo, o raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. No mais, a pesquisa propõe uma lógica intermediária, relacionando as regulações jurídicas a respeito da proteção de direitos autorais das músicas, em face da problemática surgida em torno das Inteligências Artificiais, advindas dos fenômenos da Revolução Tecnológica 4.0, assim, enfatizando a gama de direitos que englobam essa temática.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E REPERCUSSÕES FILOSÓFICAS ACERCA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NAS MÚSICAS

As consequências trazidas pelo avanço da tecnologia são diversas, positivas e negativas, as quais moldam a sociedade da Revolução 4.0. A partir delas, se instaura uma série de debates a respeito da capacidade humana de produção em comparação com a capacidade tecnológica, no âmbito das inteligências artificiais (IA). No entanto, o que mais espanta neste cenário, são as recorrentes demonstrações de que as atividades antes realizadas exclusivamente por humanos, vêm diminuindo cada vez mais.

Tal fenômeno passa a abarcar, até mesmo, o âmbito das produções artísticas, com o advento de IAs capazes de reconhecer padrões comportamentais e reproduzir estilos musicais de artistas através da análise de suas antigas produções. Um caso recente e que chocou a internet, foi protagonizado pela organização de Toronto “Over the Bridge”, no projeto “Lost Tapes of The 27 Club” (As fitas perdidas do Clube dos 27), o qual foi fruto de uma campanha de conscientização a respeito da saúde mental e da prevenção contra o suicídio.

Através de um software do programa de IA do Google Magenta, foram escritas novas músicas, reproduzindo os estilos de Kurt Cobain do Nirvana, Amy Winehouse, Jimi Hendrix e Jim Morrison do The Doors, os quais faleceram aos 27 anos de idade. O programa fez uma análise de até 30 músicas de cada artista, estudando as melodias vocais das faixas, mudanças de acordes, padrões de bateria, riffs e solos de guitarra e letras para entender como seriam as novas músicas, as quais foram redigidas por outra IA. (TEIXEIRA, 2021).

Como dito, tamanho recurso pode apresentar dois lados: um positivo, no qual, através das IAs, é possível a produção de “novas” músicas de artistas já falecidos, com intuito de conscientizar a comunidade; e um negativo, no qual se depara com uma problemática imensa, a respeito da tutela de direitos autorais e, além disso, da discussão da classificação, ou não, das faixas como sendo obras intelectuais de caráter musical.

De acordo com o Art. 7º da Lei de Direitos Autorais (LDA), nº 9.610, de 1998: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”. (BRASIL, 1998). O dispositivo legisla a respeito das produções intelectuais como um todo, deixando explícita a exigência de serem frutos de “criações do espírito”.

Neste viés, agora especificamente sobre obras musicais, a partir da fala do especialista em Processo Civil e Propriedade Intelectual, Emmerich Ruysam, em seu livro “Direitos autorais dos músicos”, se produz algumas indagações. Ele diz que:

A obra musical que pertença ao domínio das artes, que tenha originalidade e que não tenha caído no domínio público é uma obra intelectual, produto do espírito humano, prontamente protegida pelos Tratados internacionais sobre Direito Autoral e, especificamente, pela Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais). (RUYSAM, 2020, p.13)

Dito isso, no caso apresentado, o autor seria uma IA, usufruindo das produções e da imagem de um artista falecido, sob um processo de criação inumano e que, possivelmente, fere direitos morais e patrimoniais. Desse modo, se questiona, então, acerca do direito de imagem da pessoa falecida, da titularidade autoral das faixas produzidas e sobre a possível classificação de “obra musical”, da qual depende para entrar no rol de direitos autorais.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu Art. 5º, inciso X, e, mais especificamente, o Código Civil de 2002 (CC/02), tutelam acerca do direito de imagem, atentando à sua indevida utilização, sob a pena de indenização “se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais” (BRASIL, 2002). Portanto, visto que a proteção da imagem se trata de um direito da personalidade (DP) e a personalidade se extingue após a morte, o DP lesado seria o dos familiares, os quais podem exigir que fosse cessada a lesão e reclamar perdas e danos, a fim de salvaguardar a imagem de seu ente querido, no tocante ao parágrafo único do Art. 12, do CC/02.

Agora, se as músicas forem consideradas obras musicais, mesmo com seu caráter inumano, no que tange a titularidade, para ser adquirida por terceiros é necessário que seja realizado mediante contrato (*inter vivos*) ou em função de sucessão (*mortis causa*), e nenhum dos processos foi realizado, pois o autor já se encontrava morto antes da produção. Neste viés, de acordo com o Art. 5º, inciso VII, alínea “g”, da LDA, a obra poderia se classificar “derivada”, pois se configuraria numa criação intelectual nova, resultado da transformação de obras originárias (30 músicas analisadas), mas, para isso, seria imprescindível a concordância prévia do autor. Dito isso, a respeito da propriedade intelectual, Ruysam adverte que:

A sociedade privilegiou o intelectual, o cientista, o artista, e o que se busca demonstrar é que essas pessoas detêm duas ordens de proteção moral: uma como cidadão comum, e outra, como criador ou intérprete de obra intelectualmente protegida. No primeiro caso, a violação se dá quando sua imagem ou reputação pessoal forem atingidas e, no segundo caso, quando a obra que criou, a res apartada de sua personalidade, tem sua integridade e idoneidade comprometida. (RUYSAM, 2020. p. 41)

Como a criação musical feita pela IA faz uso da imagem do artista e é constituída mediante análise de seu estilo musical, se têm violado as duas ordens de proteção moral descritas pelo autor. Isso se dá, pois, uma vez que as obras analisadas foram criadas como uma extensão da personalidade do artista, logo, está logicamente ligada a sua imagem e, dessa maneira, se conclui que os direitos pessoais do “autor” original se encontram comprometidos.

3. O CARÁTER JURÍDICO DUAL ENTRE A PRODUÇÃO MUSICAL DIGITAL COM A IMPRESCINDIBILIDADE DO SUBJETIVISMO HUMANO

A vigência dos direitos autorais é assistida pelos dispositivos presentes na Lei nº 9.610/1998, intitulada como “Lei do Direito Autoral Brasileiro”. Por certo, tais dispositivos encontram-se desatualizados, inviabilizando o exercício assertivo de uma literatura jurídica brasileira com essa problemática. Nesse sentido, o próprio art.11 da legislação consegue ilustrar essa tônica, ao designar papel autoral apenas às “pessoas físicas” (BRASIL, 1998), fragilizando a construção de uma tutela legal nacional às criações musicais desenvolvidas por Inteligência Artificial (IA).

No entanto, nota-se um desenvolver de um debate jurídico quanto à aplicação da IA à produção musical, se pautando em quatro esferas interpretativas: “a do processo criativo, a da meta-autoria, a da possibilidade de obras de IA pertencer ao domínio público e a da personalidade jurídica de robôs” (SOUSA, 2020). Contudo, os nuances doutrinários se concentram no campo do processo criativo, abordando a “originalidade” e a “criatividade” de uma obra (CARBONI, 2010), sendo necessária uma interpretação científica em cima dessas concepções para poder solucionar o flagelo autoral musical proposto.

Sob tal ótica, tanto a “originalidade” quanto a “criatividade” focaliza os desdobramentos legais na definição de “autor”, a qual, desde a Quarta Revolução Industrial, sofreu diversas alterações em sua configuração. Assim,

nesse novo paradigma, o tradicional conceito de autoria passa a ser questionado, por causa, exemplificando-se, das novas tecnologias possibilitarem criações colaborativas, as quais desafiam e propõem a superação, por intermédio de reformas em leis autorais, de limites anteriormente propostos e já ultrapassados ou, ainda, estimulam a necessidade de haver uma reinterpretação de leis postas. (SOUSA, 2020)

Desse modo, tal fato atravanca a abordagem jurídica brasileira, sendo mister uma ponderação dos principais elementos da Lei de Direitos Autorais. Com o intuito de judicializar a atuação das IA na produção das músicas, por mais que essas análises aparentam possuir caráter meramente declaratório, tanto a doutrinária, jurisprudências e a Lei 9.610 não equalizam suas concepções, subjetivando o trato autoral dada a concretude factual.

O Art.7º da Lei de Direitos Autorais ilustra essa subjetividade que paira sob o campo autoral, principalmente em seu caput: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro [...]” (BRASIL, 1998). Juntamente com as concepções doutrinárias construídas sob isso, é notório que “a criação de espírito” é o conjunto de quatro

aspectos imprescindíveis para a constatação de uma autoria em uma obra artística: a externalização da obra, a criatividade aplicada na obra, a originalidade no processo criativo e a atuação de uma “pessoa física” (BRASIL, 1998), ratificando o art. 11 do mesmo dispositivo.

Logo, em casos de produções musicais digitais, o upload em plataformas de streaming constataria a externalização da obra, enquanto a originalidade e a criatividade são denotadas durante o processo criativo da música. Contudo, nota-se a ausência de uma pessoa física, visto que cabe a IA estruturar o processo criativo, denotando a capacidade de uma pessoa física dentro da criação por meio dos seus fins no uso da inteligência:

A interferência humana no processo de produção intelectual, como “gênio criador”, é decisiva para a definição se uma tecnologia de IA foi utilizada apenas como uma ferramenta humana ou como uma criadora autônoma – ou seja, como um sistema que produz resultados aleatórios, imprevisíveis e não-condicionados a atuação de um ser humano, por intermédio de um método matemático que consegue agir praticamente sem mediação humana, a partir de decisões próprias. (SOUSA, 2020).

Decerto, analisar a presença de uma pessoa física (requisitada para a designação dos direitos autorais) perpassa nos desdobramentos da criatividade e da meta-autoria no processo criativo. Primeiramente, a criatividade, por ser um conceito mais subjetivo, ultrapassa a questão da originalidade, devendo essa ser efetiva e ter uma “adequação” (RUNCO; JAEGER, 2012, p. 92). Outrossim, a meta-autoria, conceito desenvolvido pela professora Pamela McCorduck, seria a capacidade de um sistema de originar significados inusitados, os quais já foram assistidos pela mente do criador.

Nesse sentido, mesmo diante de inúmeras divergências doutrinárias, havendo uma ponderação dual entre essas duas concepções, pode-se constatar a presença, indiretamente, de uma “pessoa física” (BRASIL, 1998), noção mister para a aplicação dos direitos autorais.

Por fim, nota-se que os juristas, no exercício da designação dos direitos autorais músicas na atuação da IA, devem exercer um empenho multidisciplinar, abordando tanto o campo jurídico e outros ramos, em razão das lacunas presentes no Ordenamento Jurídico no trato desse fato social. Assim, a complexidade da determinação da autoria musical engloba diversos campos, principalmente os subjetivos, focalizando toda a construção judicial na funcionalidade empregada pelo criador/operador da IA.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face dessa análise, deve-se salientar o papel das instituições jurídicas, e das demais entidades de pesquisas do ramo, as quais devem contribuir para uma regulamentação assertiva no Ordenamento Jurídico, com o intuito de particularizar os tratos judiciais à presença das

Inteligências Artificiais nas produções musicais, tópico que não pode ser somente analisado à luz interpretativa doutrinária, mas devendo possuir, também, uma base legal adequada.

No entanto, essa nova perspectiva musical apresenta um caráter dual, visto que, focando nas benesses, torna-se viável e acessível à produção de “novas” músicas de artistas falecidos ou aposentados, sob a prerrogativa de democratizar o acesso a música. Sob uma ótica alternativa, de cunho negativo, a tutela dos direitos autorais se torna fragilizada e ameaçada, requerendo inúmeras discussões jurídicas e doutrinárias a fim de classificar tais obras como intelectuais, de caráter musical, sendo essas dignas de direitos autorais ou não. Por conseguinte, a imersão desses debates origina um enfoque maior às personalidades humanas relacionadas indiretamente com essa problemática.

A noção da capacidade humana introjetada nos nuances musicais digitais é substancial para os desdobramentos em cima de tal problemática, visto que, majoritariamente, a doutrina focaliza seus respectivos tratos nas concepções de “originalidade” e a “criatividade” de uma obra. Desse modo, nota-se uma centralização nas funcionalidades na pessoa física que desenvolve a IA para a criação das músicas, visto que tal pessoa é fator basilar para a aplicação dos direitos autorais, como firma o Art. 11 da Lei de Direito Autoral Brasileiro.

Por fim, as concepções dessa problemática foram assistidas e firmadas pela Teoria Naturalista, adotada majoritariamente pela doutrina e pelos âmbitos jurídicos, realçando toda a configuração musical digital na figura “secundária” da pessoa física. Diante disso, ao se estabelecer o “espírito humano” na criação das músicas artificiais, a IA se torna agente autoral ativa, assumindo funcionalidades musicais, e, conseqüentemente, vira uma personalidade digna de direitos autorais.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 10 jan. 2002.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

CARBONI, Guilherme. *Direito autoral e autoria colaborativa na economia da informação em rede*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

FELIPE, Brando Cruz. Inteligência artificial ‘ressuscita’ músicos e provoca debate. *Veja*, 07 abr. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/inteligencia-artificial-ressuscita-musicos-e-provoca-debate/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LORENA, Prates. Direitos Autorais de Obras de Arte Produzidas por Inteligência Artificial. *DTibr (Direito, Tecnologia e Inovação)*, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.dtibr.com/post/direitos-autorais-de-obras-de-arte-produzidas-por-intelig%C3%A2ncia-artificial>. Acesso em: 20 abr. 2021.

RUNCO, Mark A.; JAEGER, Garrett J. *The Standard Definition of Creativity*. *Creativity Research Journal*, 24:1, 92-96, 2012.

RUYSAM, Emmerich. *Direitos Autorais dos Músicos: Desvendando os Direitos Autorais e Conexos para os músicos*. 1ª ed. São Paulo: Fontenele Publicações, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Direitos-Autorais-dos-M%C3%BAasicos-Desvendando-ebook/dp/B089G84619>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SOUSA, Rebecca Maria Nogueira de. Direito autoral e Inteligência Artificial: uma análise acerca da tutela jurídica brasileira em composições musicais. *ÂMBITO JURÍDICO*, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-autoral-e-inteligencia-artificial-uma-analise-acerca-da-tutela-juridica-brasileira-em-composicoes-musicais/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

TEIXEIRA, Lara. Inteligência artificial cria músicas inéditas de Nirvana, Amy Winehouse, The Doors e Jimi Hendrix. *Tenho mais discos que amigos*, 05 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tenhomaisdiscosqueamigos.com/2021/04/05/nirvana-kurt-cobain-inedita-amy-winehouse/>. Acesso em: 20 abr. 2021.